

ACÓRDÃO

Vistos êstes autos n.º 43.767, a Segunda Turma dá provimento ao recurso de Deolindo Vieira da Silva, conforme as notas juntas.

Brasília, 22 de novembro de 1966.
— Hahnemann Guimarães, Presidente e Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Hahnemann Guimarães: — O advogado Nordau Mothier Duarte requereu ao Tribunal de Justiça *habeas corpus* em favor de Deolindo Vieira da Silva, condenado pelo Juiz da 10.ª Vara Criminal a 1 ano de reclusão, nos termos do C. Penal, art. 171, § 2.º, VI. Baseou-se o pedido em que não existe vítima, ou esta não foi ouvida para declarar se recebeu o cheque como ordem de pagamento, ou para garantia de dívida, se sabia ou não da existência de fundos.

A 3.ª Câmara Criminal negou o pedido, pois o impetrante pretende que o Tribunal entre no exame da prova, para concluir que não se caracterizou o crime, que motivou a condenação (fls. 19).

Interpõe-se recurso (fls. 21), em que se sustenta não haver justa causa para o processo penal.

A fls. 27, pediu o requerente a juntada de certidão do recibo de quitação passado pelo credor; de que o credor não foi ouvido no inquérito, nem no sumário de culpa; de que o réu foi absolvido em processo relativo à emissão do mesmo cheque.

VOTO

O Sr. Ministro Hahnemann Guimarães (Relator): — Dou provimento ao recurso, para conceder a ordem pedida, visto como o paciente não auferiu vantagem ilícita com a emissão do cheque, que foi pago.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: A Turma, unânime, deu provimento ao recurso para conceder a ordem.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro

Hahnemann Guimarães, Relator. Tomaram parte no julgamento os Excelentíssimos Srs. Ministros Aliomar Baleiro, Adalício Nogueira e Hahnemann Guimarães. Licenciado o Excelentíssimo Senhor Ministro Pedro Cravés.

Brasília, 22 de novembro de 1966.
— Guy Milton Lang, Secretário.
(Rev. Trim. Jur., 40-327)

HABEAS CORPUS N.º 43.701 — GB

Supremo Tribunal Federal

Terceira Turma

Relator: O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira.

Impetrante: José Bonifácio Diniz de Andrada. Paciente: Antônio José Santana

Estelionato. Cheque sem fundos pago antes da denúncia. Inexistência de fraude. Habeas corpus concedido.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Acorda a Terceira Turma do Supremo Tribunal Federal, por decisão unânime, conceder a ordem, de acordo com as notas taquigráficas.

Custas na forma da lei.

Brasília, 1.º de dezembro de 1966.

— Luiz Gallotti, Presidente. — Gonçalves de Oliveira, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira: — Sr. Presidente, o ilustre advogado José Bonifácio Diniz de Andrada impetrava ao Supremo Tribunal Federal uma ordem de *habeas corpus* em favor de Antônio José Santana, processado na Justiça do Estado da Guanabara como incursão nas penas do art. 171, § 2.º, n.º VI, do C. Penal (emissão fraudulenta de cheque sem fundos).

Alega o douto impetrante que a denúncia foi oferecida em 15 de agosto do corrente ano, atribuindo ao paciente a emissão de um cheque sem fundos, no valor de duzentos e oitenta e três mil e seiscentos cru-

zeiros, em favor de uma firma, datado de 7 de fevereiro último, mas esse cheque foi pago pelo ora paciente antes da denúncia.

Cita o impetrante em prol da sua argumentação um acórdão do Supremo Tribunal Federal, no RHC 42.172, provido unanimemente de que foi Relator V. Exa., eminente Ministro Luiz Gallotti.

A ementa do acórdão está assim redigida: "Trata-se de um cheque de cinco cruzeiros, importância que foi paga pelo paciente no início do inquérito policial, mais de um ano e três meses antes de oferecida a denúncia.

Em face do que tem decidido o Tribunal, em casos análogos, de cheques alias com valor maior, dou provimento ao recurso, para conceder o *habeas corpus* por falta de justa causa".

Cita, também, o HC 39.650, de que fui Relator, cuja decisão foi a seguinte:

"Estelionato. Emissão de cheque sem fundos. O paciente pagou o valor do cheque e a vítima não estava certa de que o emitente tinha fundos no Banco".

O douto impetrante aduz ainda que, no caso em tela, o paciente está com prisão preventiva decretada, achando-se preso desde o dia 18 de agosto, conforme prova dos autos.

Há nos autos, à fls. 4v., certidão que contém recibo da firma credora, dizendo que o cheque foi pago.

Foram prestadas informações pelo ilustre Presidente do Tribunal de Justiça, confirmando os fatos e defendendo a tese de que o pagamento do cheque não importa em trancamento da ação penal por falta de justa causa.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira (Relator): Sr. Presidente, meu voto é concedendo a ordem.

Realmente, o paciente não teve intenção dolosa, tanto assim que pagou o cheque. Não houve, portanto, uma intenção fraudulenta no caso de que se trata.

Meu voto, pelo exposto e atendendo à jurisprudência enunciada na petição deste *habeas corpus*, é no sentido de conceder a ordem.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Concedido unanimemente.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Luiz Gallotti. Relator, o Exmo. Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Ministros Eloy da Rocha, Prado Kelly, Hermes Lima, Gonçalves de Oliveira, e Luiz Gallotti.

Secretaria da Terceira Turma, em 1º de dezembro de 1966. — José Amaral, Secretário.

(R.T.J., vol. n.º 41, julho-setembro de 1967, págs. 756 e seg.).

CONFLITO DE JURISDIÇÃO N.º 3.957 — PR

Supremo Tribunal Federal

Primeira Turma

Relator: O Sr. Ministro Victor Nunes Leal

Suscitante: Juiz de Direito da Comarca de Ourinhos. Suscitado: Juiz de Direito da Comarca de Andirá.

1) *Cheque sem fundos. Competência do juízo do domicílio do banco sacado.*

2) *Precedentes do S.T.F.: Cj. 2.784, HC 41.061, RHC 41.993, Cj 2.845, HC 42.112, Cj 3.000, RHC 43.194, Cj 3.148, RHC 44.229.*

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, julgar procedente o conflito e competente o juízo da Comarca de Andirá (Estado do Paraná).

Brasília, 19 de junho de 1967. — Lafayette de Andrade, Presidente. — Victor Nunes Leal, Relator.